

licitações

De: "licitações" <licitacoes@camara-sm.rs.gov.br>
Data: terça-feira, 7 de novembro de 2017 15:56
Para: <comercial@elementhal.com.br>
Anexar: contestação_recurso_recorrente_RQP_ENGENHARIA.pdf; ata_abertura.pdf
Assunto: prazo contra-razões processo 98/2017 - concorrência 03/2017 cmvsm

Prezado Sr:

Considerando que nesta data foi apresentado tempestivamente contestação ao recurso apresentado pela sua empresa (ata em anexo), em conformidade com o item 11.2 do edital, **NOTIFICO-O** a apresentar contra-razões à contestação do recurso em anexo ou silenciar, caso concorde com a argumentação apresentada. A apresentação de contra-razões não implica na sua aceitação, mas servirá como base do julgamento da impugnação apresentada pela sua empresa. O prazo recursal, conforme o item 11.2 do edital é de 5 (cinco) dias úteis, excluído o dia do início e incluído o do vencimento, devendo ser considerados somente os dias úteis e/ou de expediente no órgão público, findando em 14 de novembro de 2017, ao final do expediente previsto para a data. Ao final do prazo, o processo será encaminhado ao jurídico para análise e posterior julgamento.

Esta notificação estará sendo publicada junto ao site CMVSM, junto ao mesmo edital que o originou, tão logo seja enviada.

Cristiano Portela
Presidente CPL CMVSM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS**

ROGERIO QUINHONES PEREIRA (RQP ENGENHARIA), empresário individual, inscrito no CNPJ nº 25.447.896/0001-82, com sede na Rua Antônio Botega, nº 229, bairro São José, no Município de Santa Maria/RS, neste ato representado por seu titular, **ROGÉRIO QUINHONES PEREIRA**, portador do documento de identidade nº 1085005104 e do CPF nº 001.150.300-93, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** apresentado por Elementhal Engenharia e Consultoria, conforme Ata de Abertura de Habilitação referente ao procedimento licitatório nº 98/2017, Edital de Concorrência nº 03/2017, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

A Câmara Municipal de Santa Maria/RS publicou o Edital de Concorrência nº 03/2017, referente ao procedimento licitatório nº 98/2017, cujo objeto é a criação de projeto de recuperação das patologias apresentadas na obra de ampliação da sede do Poder Legislativo, e posterior fiscalização de execução, conforme item 2.1.

Dando seguimento ao processo, no dia 31 de outubro do corrente ano foi procedida à abertura dos envelopes de habilitação do referido procedimento licitatório, comparecendo com proposta as licitantes RQP Engenharia, ora impugnante, e Elementhal Engenharia e Consultoria, ora recorrente.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

ROGERIO QUINHONES PEREIRA (RQP ENGENHARIA), empresário individual, inscrito no CNPJ nº 25.447.808/0001-82, com sede na Rua Antônio Botega, nº 229 Bairro São José, no Município de Santa Maria, RS, neste ato representado por seu titular ROGERIO QUINHONES PEREIRA, portador do documento de identidade nº 108502104 e do CPF nº 001.150.300-93, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, da Lei 8.666/93, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO RECURSO apresentado por Elemental Engenharia e Consultoria, conforme Ata de Abertura de Habilitação referente ao procedimento licitatório nº 0812017 Edital de Condições nº 0232017, pelas razões e fundamentos a seguir aduzidos.

I DOS FATOS

A Câmara Municipal de Santa Maria, após analisar o Edital de Condições nº 0232017, referente ao procedimento licitatório nº 0812017, cujo objeto é a contratação de projeto de recuperação das patologias apresentadas na obra de ampliação da sede do Poder Legislativo e posterior fiscalização da execução, conforme item 2.1,

Dando seguimento ao processo, no dia 31 de outubro do corrente ano foi recebida a abertura dos envelopes de habilitação do referido procedimento licitatório, acompanhado com proposta as lances RQP Engenharia e Consultoria - Elemental Engenharia e Consultoria, ora recomendada.

C. M. V. SANTA MARIA
Protocolo 18328 / 2017
07/11/2017 - 15:16:39
Elesbão Figueira & Schmidt
Comissão Permanente de Licitações

Assinatura: Elesbão Figueira

Ambas as empresas foram declaradas habilitadas, passando-se à abertura dos envelopes de proposta de preços, quando a empresa RQP Engenharia apresentou a proposta de menor valor.

Ocorre que a empresa Elementhal Engenharia e Consultoria alegou que a empresa RQP Engenharia teria descumprido o item 7.2 do Edital, pois não informou o número do Processo Licitatório nos documentos de Propostas de Preços, devendo, por essa razão, ser desclassificada em face do disposto no item 9.1.2.

Tal manifestação foi consignada em ata, abrindo-se prazo para a apresentação da presente impugnação, o que ora se faz.

IMPUGNAÇÃO II. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE

O item 11.2 do procedimento licitatório nº 98/2017, Edital de Concorrência nº 03/2017, dispõe que: *"Interposto o recurso, será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis"*.

Ademais, o artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/1993, traz disposição semelhante, a qual também deve ser observada durante a realização do presente procedimento licitatório.

Assim, considerando que o recurso foi interposto no dia 31 de outubro do corrente ano, iniciando a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, bem como sabendo que dia 02 de novembro é feriado nacional, o prazo finda-se dia 08 de novembro de 2017.

III. DO DIREITO

Conforme narrado acima, durante o processo de habilitação referente à Concorrência 03/2017, a empresa Elementhal Engenharia e Consultoria alegou que a empresa RQP Engenharia teria descumprido o item 7.2 do Edital, pois não informou o número do Processo

Licitatório nos documentos de Propostas de Preços, devendo, por essa razão, ser desclassificada em face do disposto no item 9.1.2.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar tendo em vista ter a impugnante apresentado sua proposta de acordo com o disposto no Edital de Concorrência nº 03/2017, bem como de acordo com os Princípios que regem as licitações.

Inicialmente, cabe referir que a empresa RQP Engenharia apresentou sua proposta conforme modelo constante no Anexo II do Edital. Nesse sentido, importante destacar que os anexos são partes integrantes do edital, fato esse que é, inclusive, ressaltado pelo item 1 do Edital de Concorrência nº 03/2017.

Além de estar expresso no instrumento convocatório que o anexo é parte integrante do edital, referida informação também consta no artigo 40, §2º, da Lei 8.666/93, que assim dispõe: "*Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante (...)*".

Nesse sentido, o Item 1 do Edital de Concorrência nº 03/2017 e o artigo 40, §2º, da Lei 8.666/93, já comprovam a alegação da empresa impugnante. Contudo, a fim de não deixar a menor dúvida acerca da questão, segue abaixo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE VIAMÃO. ANEXO AO EDITAL. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE EQUIPES TÉCNICAS DE TRABALHO. INABILITAÇÃO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. Os anexos do edital dele fazem parte integrante, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, devendo ser observados pela impetrante e por todos os licitantes. Prevendo anexo do edital requisitos específicos acerca da equipe técnica de trabalho, a falha no cumprimento ensejou a inabilitação da impetrante de modo legítimo. Verificado o conhecimento da decisão recursal à impetrante pelas atas de julgamento do procedimento licitatório, em todas havendo referência expressa à parte, inexistente, no ponto, irregularidade a reconhecer. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70058974833, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 14/05/2014) (grifou-se)

Assim, estando a proposta de preços apresentada pela empresa RQP Engenharia de acordo com o Anexo II do Edital de Concorrência nº 03/2017, não merece ser acolhida a alegação da empresa Elementhal Engenharia e Consultoria.

Ademais, deve-se observar os princípios que regem a matéria, haja vista serem de fundamental importância para a lisura do procedimento.

Um dos princípios fundamentais a ser considerado na licitação é o da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Esse princípio, além de amplamente reconhecido pela doutrina, pode ser inferido da leitura do artigo 3º, da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Conforme verifica-se pela leitura da Ata de Abertura de Habilitação referente à Concorrência 03/2017, a empresa RQP Engenharia apresentou a proposta de menor valor, constituindo essa a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A desclassificação da empresa RQP Engenharia em decorrência da alegação da empresa Elementhal Engenharia e Consultoria, a qual afirmou que a empresa impugnante teria descumprido o item 7.2 do Edital, pois não informou o número do Processo Licitatório nos documentos de Propostas de Preços, devendo, por essa razão, ser desclassificada em face do disposto no item 9.1.2, atingiria flagrantemente o Princípio da Proposta mais vantajosa à Administração Pública, além de configurar o que a doutrina e a jurisprudência chamam de “formalismo exacerbado”.

Cabe referir que a empresa RQP Engenharia cumpriu com todos os requisitos exigidos pelo Edital de Concorrência nº 03/2017,

inclusive identificando com o número da Concorrência o envelope em que foi entregue a proposta de preços.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de admitir a adoção do chamado Princípio do Formalismo Moderado, conforme preconiza o enunciado do Acórdão 357/2015-Plenário:

"1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

Além do TCU, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também é unânime em adotar referido princípio, conforme comprovam as recentes decisões abaixo colacionadas:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstra-se desarrazoado o ato de inabilitação da impetrante, porquanto demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme o previsto no subitem 6.9 do instrumento convocatório. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas,**

bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário N° 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/06/2017)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. O texto do edital de licitação contido no item 07.01.01, "a)", V pode induzir à interpretação de que a declaração ali exigida deva ser efetuada no currículo de cada técnico da empresa participante. Assim, em respeito ao princípio da razoabilidade bem como a fim de não afastar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), foi equivocada a decisão administrativa no sentido de que a referida declaração deveria constar em documento separado dos demais. **O objetivo da exigência do edital foi atendida pela impetrante, de forma que não é razoável o excesso de formalismo observado no ato objeto do mandado de segurança.**

Assim, merece ser confirmada a sentença em reexame, que concedeu a segurança pleiteada pela empresa impetrante. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário N° 70071847560, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública.** Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público e o que consta no Edital do Certame, é de ser reconhecida a classificação da proposta da impetrante. Precedentes do TJRS. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário N° 70071251987, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 06/04/2017) (grifou-se)

Desse modo, tendo a empresa RQP Engenharia cumprido com todos os itens do Edital de Concorrência nº 03/2017, bem como tendo apresentando sua proposta de preço de acordo com o Anexo II do mesmo, não merece ser acolhida a alegação da empresa Elementhal Engenharia e Consultoria.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa RQP Engenharia, ora impugnante, pugna pela observância do Item 1 do Edital e do Artigo 40, §2º, da Lei 8.666/93, devendo ser reconhecido o Anexo II como parte integrante do Edital de Concorrência nº 03/2017, estando, portanto, a proposta de preços apresentada de acordo com o disposto no referido Edital.

Além disso, requer sejam observados os princípios que regem a licitação, especialmente o Princípio da Proposta mais vantajosa à Administração Pública e o Princípio do Formalismo Moderado, ambos amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência.

Por fim, considerando o disposto acima, requer seja afastada a alegação da empresa Elementhal Engenharia e Consultoria, sendo a empresa RQP Engenharia declarada vencedora do procedimento licitatório nº 98/2017, Edital de Concorrência nº 03/2017, tendo em vista cumprir com todas as exigências presentes no referido edital, bem como ter apresentado a proposta de menor valor.

Termos em que,
pede deferimento.

Santa Maria, 07 de novembro de 2017.

Marcelo Elesbão Fontoura
OAB/RS 105.459


Mariana Figuera Marchi
OAB/RS 103.506

Tales Ramos Schmidt
OAB/RS 103.334



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ROGERIO QUINHONES PEREIRA (RQP ENGENHARIA), empresário individual, inscrito no CNPJ nº 25.447.896/0001-82, com sede na Rua Antônio Botega, nº 229, bairro São José, no Município de Santa Maria/RS, neste ato representado por seu titular, **ROGÉRIO QUINHONES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do documento de identidade nº 1085005104 e do CPF nº 001.150.300-93, residente e domiciliado na Rua Antônio Botega, nº 229, bairro São José, no Município de Santa Maria/RS.

OUTORGADOS: TALES RAMOS SCHMIDT, brasileiro, solteiro, Advogado regularmente inscrito na OAB/RS sob nº 103.334, portador do CPF nº 008.011.610-88 e **MARIANA FIGHERA MARCHI**, brasileira, solteira, Advogada, regularmente inscrita na OAB/RS sob nº 103.506, e **MARCELO ELESBÃO FONTOURA**, brasileiro, solteiro, Advogado regularmente inscrito na OAB/RS nº 105.459, com escritório estabelecido na Rua Alameda Santiago do Chile, 185, sala 204, bairro Dores, em Santa Maria/RS, endereço eletrônico contato@advocaciaefs.com.br.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, os outorgados supra qualificados são nomeados procuradores do outorgante, para o fim especial de patrocinar judicial, extrajudicial ou administrativamente, em qualquer grau de jurisdição, os seus direitos e interesses, podendo para tanto acionar, contestar ações, variar delas, reconvir, intervir como terceiro, seja como opoente ou de qualquer forma interessado, proceder as retificações de registro civil, concedendo-lhe os poderes *ad judícia* e *extra judícia*, bem como os especiais de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, substabelecer os dito poderes no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes e, se mais procurador, agir em conjunto ou separadamente.

Santa Maria/RS, 06 novembro de 2017.

ROGERIO QUINHONES PEREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Comissão de Licitações
SANTA MARIA – RS

Ata de Abertura de Habilitação referente à Concorrência 03/2017

Objeto: Contratação de Empresa para Elaboração de Projeto Básico – Recuperação de Irregularidades na Obra de Amplificação da Sede do Poder Legislativo.

Aos trinta e um (31) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00h, no Plenarinho da Câmara de Vereadores de Santa Maria, fizeram-se presentes os integrantes da Comissão de Licitações desta Casa, Cristiano Portela, Alexandra Schimanko e Giovani Costa de Oliveira para abertura dos envelopes de habilitação do Processo Licitatório N° 98/2017, Concorrência N° 03/2017, cujo objeto é Contratação de Empresa para Elaboração de Projeto Básico – Recuperação de Irregularidades na Obra de Amplificação da Sede do Poder Legislativo. Presente o representante legal da empresa **RQP Engenharia**, CNPJ 25.447.896/0001-82, o Sr. Rogério Quinhones Pereira, CPF 001.150.300-93, RG 1085005104. Presente o representante legal da empresa **Elementhal Engenharia e Consultoria**, CNPJ 19.425.460/0001-90, O Sr. Rômulo Messias de Oliveira Neckel, CPF 716.001.750-15, RG 6063250192. Compareceram com propostas as empresas RQP Engenharia e Elementhal Engenharia e Consultoria. Iniciada a fase de credenciamento, a empresa Elementhal apresentou enquadramento como microempresa. Passou-se a fase de abertura dos envelopes de habilitação. Aberto o envelope da empresa Elementhal que apresentou documentação presente e válida. A empresa foi declarada habilitada. Aberto o envelope habilitação da empresa RQP Engenharia que apresentou documentação presente e válida incluindo declaração de empresa individual, optando pelo simples nacional. A empresa foi declarada habilitada. Fica assegurada preferência de contratação à empresa Elementhal conforme previsto no item 10 do edital. Não havendo nenhuma consideração nessa fase, os representantes abriram mão do prazo recursal e passou-se a fase de abertura dos envelopes de proposta de preço. Aberto o envelope proposta da empresa **Elementhal** que cotou para Criação de Projeto o valor unitário de R\$ 31.514,00 (trinta e um mil, quinhentos e quatorze reais), e para Fiscalização do Projeto o valor de R\$ 34.253,00 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais), encargos sociais de 144.22%. **Valor Total de 65.767,00** (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais). Aberto o envelope proposta da empresa **RQP Engenharia** que cotou para a Criação do Projeto o valor de R\$ 22.349,19 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) e Fiscalização do Projeto o valor de R\$ 23.889,26 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) BDI de 23.07%. Encargos Sociais de 16.93%. **Valor total R\$ 46.238,45** (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e cinco centavos). O representante da empresa Elementhal alegou inexecutabilidade da proposta da empresa RQP Engenharia, que por sua vez informou que a proposta apresentada é exequível. A empresa Elementhal também alegou que a empresa RQP engenharia não informou o número do Processo Licitatório nos documentos de Propostas de Preço, descumprindo a exigência do item 7.2, cabendo desclassificação da proposta conforme item 9.1.2 do edital. Questionado se apresentaria impugnação escrita a empresa Elementhal informou que preferia consignar em ata. Aberto o prazo para contestação do recurso apresentado, de cinco dias úteis à empresa RQP Engenharia. Nada mais havendo foi encerrada a presente sessão, que será assinada pelos integrantes da Comissão, representantes legais e, por mim, Marli Prevedello Vieira, que secretariei a reunião

Giovani Costa de Oliveira Secretário

Rogério Quinhones Pereira

Marli Prevedello Vieira